



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

CNPJ: 00.589.501/0001-55

Praça Prefeito Hernani Pereira Scatolino, 50 - Centro - Fone: (35) 3858-1229
CEP 37.195-000 - Santana da Vargem - MG

www.santanadavargem.mg.leg.br

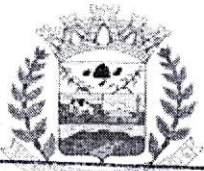
Projeto de Lei N°. Recomplementar 001/2018 (Legislativo)

Ementa: Altera o "caput" e o 3.º de art. 36 da Lei Municipal
nº 249 de 13 de Setembro de 1985 que institui o Colégio de
Pedagogos do Município de Santana da Vargem e dá outras
providências.

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Março de 2018

na Secretaria da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Minas Gerais,
autuei o presente Projeto de Lei, que se segue, contendo.....folhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Câmara Munic. de Santana da V. /
Mesa / Folha N.º 001

Câmara Municipal de
Santana da Vargem
PROTOCOLO
23 MAR. 2018
Horas: 15:03
Ass.:

JUSTIFICATIVA

SANTANA DA VARGEM, 23 DE MARÇO DE 2018.

Senhores Vereadores,

Este projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica presente no cotidiano de nossa cidade. A prestação de serviço ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência.

É importante afirmar que comércio e prestação de serviço ambulante não são sinônimos de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de atividade, mas, principalmente, incentivar o popular camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 em seu art. 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados. São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, Pipoqueiros, Padeiros, Catadores de ferros velhos e latinhas, Verdureiros, Exploradores de brinquedos tais como pula-pula, cama elástica, e etc.

Por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

É de grande importância a elaboração de propostas que tenha como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação entretanto alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem.



Câmara Municipal de Santana da Vargem
Projeto de Lei nº 002

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

O local de trabalho, destas pessoas são os logradouros públicos, praças e pontos turísticos. Trabalham sem carteira assinada, com um horário de trabalho definido, não possuem EPIs (Equipamento de proteção individual), são expostos a ruídos e a condições adversas de temperatura que fatalmente trará complicações de saúde. Todos sem amparo legal ou profissão reconhecida.

A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema. Este grupo de trabalhadores também possui importância na economia do município, já que faz com que a moeda circule livremente, e que na maioria das vezes não possuem vínculo com bancos ou quaisquer instituições financeiras, compram e vendem seus produtos a vista.

Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas.

O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual (MEI). Isto dará ao trabalhador a possibilidade de formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei está fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo, novos instrumentos para a organização do ambulante na cidade e a sua inclusão na formalidade.

Desta forma, solicito a apreciação deste projeto de lei por esta egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Scalioni Brito
Rodrigo Scalioni Brito

Vereador



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 003

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 23 DE MARÇO DE 2018

“ALTERA O “CAPUT” E O § 2º DO ART. 86 DA LEI MUNICIPAL Nº 249 DE 13 DE SETEMBRO DE 1985 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º “caput” e o §2º do art. 86 da Lei Municipal nº 249 de 13 de Setembro de 1985 que institui o Código de Posturas do Município de Santana da Vargem e dá outras providências respectivamente, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 86 – A instalação de circo de pano, parques de diversões, tobogãs, sinucas, jogos eletrônicos, boliches, acampamentos, camas elásticas, “pula pula”, piscinas de bolas, castelo inflável e outras diversões semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§ 2º os estabelecimentos de que trata este artigo e cujo funcionamento for previsto para o prazo superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos nos termos da legislação vigente, excetuando-se dessa obrigação as atividades de cama elástica “pula pula”, piscina de bolas e castelo inflável.

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santana da Vargem, 23 de Março de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DA VARGEM
APROVADO EM 23/03/18
PRESIDENTE

Rodrigo Scalioni Brito
Rodrigo Scalioni Brito

Vereador